

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

Preâmbulo

No âmbito das atribuições cometidas aos municípios no domínio do equipamento rural e urbano, previstas na alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, compete aos órgãos municipais a gestão das feiras municipais.

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras, consagrada no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, passou a ser regulamentada por aquele diploma, que revogou este último.

Assim sendo, o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, veio estatuir o novo regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirante, bem como o regime aplicável às feiras e recintos, públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, onde as mesmas se realizam.

O referido diploma veio também simplificar o acesso à actividade de feirante de acordo com os princípios do programa SIMPLEX, criando um cartão de feirante, válido para o território nacional, por um período de três anos e que vem substituir o actual cartão, anual, cuja utilização estava limitada ao município onde o feirante exercia

a actividade, e veio fomentar a iniciativa privada, permitindo a realização de feiras por entidades privadas, colectivas ou singulares, em recintos privados, desde que autorizados pela Câmara Municipal, ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal por contrato administrativo de concessão do uso privativo do domínio publico.

Nos termos do disposto no n.º 1 e n.º 2 artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as câmaras municipais devem aprovar o regulamento de funcionamento das feiras, do qual devem constar as matérias relacionadas com as condições de admissão dos feirantes e adjudicação dos espaços, as normas de funcionamento, horário de funcionamento, direitos e obrigações dos feirantes, listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização dependa de condições específicas de venda.

O Regulamento das Feiras do Município de Lousada que actualmente se encontra em vigor, aprovado no ano de 1998, foi elaborado no âmbito do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, entretanto revogado pelo referido Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, pelo que se encontra manifestamente desajustado à legislação entretanto publicada.

Nestes termos e no âmbito do esforço de actualização e alteração das disposições regulamentares municipais existentes, para a sua melhor adequação e resposta às necessidades actuais e no sentido da simplificação do acervo regulamentar, foi elaborado o presente regulamento, no uso do poder regulamentar próprio e autónomo das autarquias locais, tendo em conta que tais regulamentos não podem, nos termos da Constituição e da Lei, violar as normas de valor superior já existentes, não podendo em suma ser *contra legem*.

Em cumprimento do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto do presente regulamento foi submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados, cumprindo o deliberado na reunião do Executivo de 04 de Abril de 2010, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preconizado nos artigos 116.º a 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, no prescrito na alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do preceituado no artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no

estatuído na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e no determinado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 02 de Agosto de 2010, e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Setembro de 2010 o seguinte **Regulamento Municipal do Funcionamento das Feiras**:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento estabelece as normas disciplinadoras de organização, funcionamento e utilização das feiras e respectivos recintos no concelho de Lousada.

2 – À actividade de comércio a retalho não sedentário exercida pelos feirantes aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e no presente regulamento.

3 – Estão excluídas do âmbito do presente regulamento:

a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) A actividade desempenhada em feiras pelos proprietários de equipamento de diversão e outros de natureza lúdica, pelos proprietários de bares e restaurantes e pelos comerciantes de castanhas, pipocas, gelados, farturas, pão com chouriço ou quaisquer produtos alimentares transformados/confecionados na própria

feira, visto não se tratar de comércio a retalho;

c) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

d) Os mercados municipais, regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preconizado nos artigos 116.º a 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, no prescrito na alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do preceituado no artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no estatuído na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e no determinado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «*Actividade de feirante*» – a actividade

de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, em locais descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em locais cobertos;

b) «*Auxiliares*» – as pessoas singulares nomeadamente colaboradores ou familiares que auxiliam o feirante no exercício da actividade de feirante e que, como tal, sejam indicados pelo titular do direito de ocupação perante a Câmara Municipal;

c) «*Comércio a retalho*» – actividade exercida por pessoa singular ou colectiva que, a título profissional e habitual, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua conta e as revende directamente ao consumidor final;

d) «*Familiares*» – o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que, comprovadamente, com ele viva em união de facto e os parentes na linha recta ascendente e descendente até ao 1.º grau;

e) «*Feira*» – o evento autorizado pela câmara municipal, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;

f) «*Feirante*» – a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinado pela câmara municipal;

g) «*Recinto*» – o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na legislação em vigor;

h) «*Lugar de ocupação ocasional*» – espaços de venda não previamente atribuídos a feirantes e cuja ocupação é autorizada em função da disponibilidade dos espaços existentes em cada dia de feira.

Artigo 4.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências atribuídas pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Lousada podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

Artigo 5.º

Realização de feiras por entidades privadas

1 – A realização de feiras por entidade privada, singular ou colectiva, em propriedade privada ou concessionada pela Câmara Municipal de Lousada, depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – O pedido de autorização é dirigido, mediante requerimento escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, o qual deve ser instruído com:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a feira no espaço onde vai ocorrer;

b) Fotocópia do bilhete de identidade;

c) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

d) Fotocópia do cartão de contribuinte;

e) Declaração na qual o requerente se

responsabiliza que o recinto cumpre os requisitos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;

f) Planta de ordenamento da feira, com delimitação da área total da feira, indicação e delimitação dos espaços comuns, zonas de circulação, zonas de estacionamento, lugares de venda e respectiva área e fim a que se destinam, das instalações sanitárias, das redes de abastecimento de água e saneamento e das instalações eléctricas;

g) Memória descritiva e justificativa da feira;

h) Plano de segurança e saúde e de prevenção contra incêndios da feira;

i) Cópias dos alvarás de licença de edificação ou comprovativo de admissão de comunicação prévia relativamente às edificações eventualmente a edificar no recinto da feira;

j) Cópia da licença especial de ruído para o exercício daquela actividade;

k) Proposta de regulamento de funcionamento da feira, elaborado em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março e no presente regulamento;

l) Normas de atribuição dos espaços de venda na feira, designadamente no que concerne ao sorteio em conformidade com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;

m) Outros elementos que o requerente entenda necessários.

3 – A Câmara Municipal pode exigir outros elementos para além dos enunciados no número anterior, quando a natureza ou

especificidade da feira a realizar o justifique.

4 – O pedido de autorização deve ser formulado até 90 dias antes da realização da feira.

5 – Se o pedido não estiver correctamente instruído ou formulado o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do mesmo.

CAPÍTULO II

Da organização, funcionamento e condições de utilização

SECÇÃO I

Da organização

Artigo 6.º

Organização do recinto

1 – Os recintos das feiras devem ser organizados por sectores de actividade e produtos comercializados, com lugares de venda devidamente delimitados, numerados e dimensionados pela Câmara Municipal de Lousada.

2 – Nos recintos das feiras devem ser afixadas em local bem visível, as plantas de localização dos diversos sectores de venda, as regras de funcionamento da feira e o horário de funcionamento, de forma a permitir a fácil consulta quer aos utentes quer às entidades fiscalizadoras.

Artigo 7.º

Lugares de venda

1 – Os lugares de venda referidos no número anterior encontram-se devidamente

identificados e delimitados na planta de localização em anexo ao presente regulamento.

2 – Os alinhamentos dos lugares de venda são previamente demarcados no solo do recinto da feira, pelos serviços camarários, de acordo com o previsto na planta de localização.

3 – Sempre que por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal de Lousada pode proceder à redistribuição dos lugares de venda.

4 – No caso previsto no número anterior devem ficar salvaguardados os direitos de ocupação dos lugares de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, nomeadamente no que se refere à área.

Artigo 8.º

Planta de localização

1 – A aprovação da planta de localização é da competência da Câmara Municipal de Lousada.

2 – Da planta de localização prevista no número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação dos sectores de actividades e dos produtos a comercializar;
- b) A delimitação e dimensionamento da área dos lugares de venda;
- c) Os alinhamentos, verticais e horizontais, dos lugares de venda;
- d) A numeração dos lugares;
- e) Indicação e delimitação dos espaços comuns, zonas de circulação e zonas para

estacionamento de viaturas e dependências de apoio ao seu funcionamento.

Artigo 9.º

Plano anual de feiras

1 – Até ao início de cada ano civil a Câmara Municipal de Lousada aprovará e publicará o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos.

2 – As feiras realizam-se com a periodicidade prevista no Plano Anual de Feiras de Lousada.

3 – Sem prejuízo no disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Lousada pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

4 – Quando o dia da feira coincidir com um domingo ou feriado nacional, a feira será realizada no dia útil anterior, salvo despacho do Presidente da Câmara Municipal, em contrário.

5 – Sempre que por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal de Lousada pode proceder a alteração da calendarização referida nos números anteriores.

Artigo 10.º

Extinção da feira ou mudança de local

1 – A Câmara Municipal de Lousada pode determinar a extinção das feiras ou a sua mudança de local quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por

razões de reordenamento urbano.

2 – À extinção das feiras ou sua mudança de local é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento.

SECÇÃO II

Do funcionamento

Artigo 11.º

Horário de funcionamento

1 – O horário de funcionamento das feiras é entre as 8:00 horas e as 18:30 horas.

2 – O horário deve estar afixado no recinto da feira nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

3 – Sempre que por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal de Lousada pode proceder a alteração do horário de funcionamento referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12.º

Instalação e levantamento da feira

1 – A instalação dos feirantes no recinto deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação 2 horas antes da abertura.

2 – A entrada e saída dos feirantes e dos produtos no recinto da feira far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, perante os funcionários municipais, de que possuem cartão de feirante e são detentores do lugar de venda,

com pagamento em dia das taxas de ocupação.

3 – Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar de venda cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ocupar as zonas comuns ou as zonas destinadas à circulação de pessoas.

4 – Na fixação de barracas e toldos não será permitida a perfuração do solo com quaisquer objectos, sem autorização dos serviços camarários, nem podem ser ultrapassados os alinhamentos, verticais e horizontais, previamente estabelecidos pelos serviços camarários.

5 – O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até 2 horas após o horário de encerramento.

Artigo 13.º

Estacionamento e circulação de viaturas

1 – Apenas é permitido o estacionamento de veículos nos recintos da feira, se as condições do local assim o permitirem, e desde que sejam devidamente autorizados mediante a indicação no livre-trânsito do lugar previsto para o efeito.

2 – No recinto da feira só é permitida a entrada e circulação de viaturas devidamente identificadas e que disponham de livre-trânsito.

3 – Salvo casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento das feiras é expressamente

proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.

Artigo 14.º

Limpeza

1 – A limpeza dos lugares de venda atribuídos é da inteira responsabilidade do feirante titular do direito de ocupação, a quem compete manter os lugares de venda e espaços envolventes sempre limpos de resíduos e desperdícios, que devem ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2 – Os feirantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.

3 – Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos lugares de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 15.º

Suspensão temporária da realização da feira

1 – A Câmara Municipal de Lousada pode, em qualquer altura, determinar a suspensão temporária da realização das feiras e dos direitos de ocupação dos lugares de venda para proceder à execução de obras ou outros trabalhos de conservação no recinto da feira, bem como, alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos e introduzir as modificações que entenda por necessárias à organização e funcionamento das feiras.

2 – A suspensão temporária da realização das feiras ou dos direitos de ocupação dos espaços de venda, bem como a alteração das respectivas condições de venda decorrentes das situações descritas no número anterior, estão sujeitas, salvo em caso de motivo de força maior, à respectiva comunicação aos feirantes com 30 dias úteis de antecedência, e não dão direito a qualquer indemnização.

3 – A suspensão do direito de ocupação, referida nos números anteriores, determina a suspensão do pagamento das taxas referidas no artigo 42.º do presente regulamento.

4 – Se em resultado das situações descritas no n.º 1 do presente artigo resultar uma diminuição do número dos espaços de venda, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 17.º, sendo apenas admitidos a sorteio os já titulares do direito de ocupação, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º.

SECÇÃO III

Da atribuição dos locais de venda

Artigo 16.º

Atribuição de lugares

1 – Os lugares de venda na feira são atribuídos mediante sorteio, por acto público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda e ficam sujeitos ao pagamento das taxas previstas no artigo 42.º do presente regulamento.

2 – A manifestação de interesse referida no número anterior pode ser apresentada por escrito, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, dele devendo constar:

- a) Identificação e residência ou sede do requerente;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Número do cartão de feirante;
- d) Tipo de actividade ou produto comercializado;
- e) Indicação do número do lugar pretendido;
- f) Meio de venda a utilizar;

3 – A manifestação de interesse referida no n.º 1 pode ainda ser apresentada verbalmente, no acto público, até ao início do sorteio, devendo o interessado ditar para a acta os elementos referidos nas alíneas a) a f) do número anterior.

4 – Os feirantes a quem seja atribuído um lugar de venda serão notificados pela Câmara, nos termos previstos no n.º 6 do artigo seguinte, para apresentar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do cartão de feirante actualizado;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação civil ou comercial e fiscal do feirante;
- c) Fotocópia dos documentos de identificação civil dos auxiliares;
- d) Fotocópia dos documentos dos veículos;

e) Documentos comprovativos de que a situação tributária e contributiva se encontra regularizada no âmbito do exercício da sua actividade.

5 – Só podem ser admitidos feirantes cuja actividade a exercer e produto a comercializar se enquadre no sector da feira onde o lugar desejado se localiza.

6 – Apenas é permitida a atribuição de mais do que um lugar de venda a cada titular de cartão de feirante, desde que, cumulativamente, se verifiquem as condições seguintes:

- a) Se não tiver havido interessados em número suficiente para os lugares que foram postos a sorteio em acto público anterior;
- b) Se o interessado for detentor do direito de ocupação de um lugar confinante, no mesmo sector da feira;
- c) Se o interessado não passar a ocupar mais de dois lugares na feira.

7 – Os lugares atribuídos que não forem ocupados até uma hora após o início da feira, podem ser postos à disposição de outros interessados, mediante o pagamento da respectiva taxa de ocupação ocasional, não libertando o titular inicial dos encargos que lhe forem imputáveis.

8 – Não sendo os lugares de venda ocupados nos termos do número anterior, devem os serviços municipais vedar esse lugar, impedindo que o mesmo seja ocupado por outrem sem autorização.

Artigo 17.º

Sorteio

1 – O procedimento de atribuição dos lugares de venda por sorteio deve ser objecto de publicitação, através de edital a afixar nos lugares de estilo e anúncio publicitado no *síte* do Município de Lousada e publicado em dois jornais de âmbito local ou regional, com a antecedência de 20 dias sobre a data do acto público, donde constará os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal de Lousada, endereço, números de telefone e fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Os termos e prazo em que pode ser efectuada a manifestação de interesse nos lugares postos a sorteio, de acordo com o n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior;
- d) Identificação dos lugares de venda de acordo com a planta de localização;
- e) Montante das taxas a pagar pelos lugares de venda;
- f) Outras informações consideradas úteis.

2 – O acto público de sorteio, bem como os esclarecimentos de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, é da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal de Lousada, composta por um presidente e dois vogais.

3 – Findo o acto público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada acta, que será assinada pelos membros da comissão.

4 – De cada adjudicação será lavrado o respectivo auto, do qual será entregue cópia ao concorrente seleccionado, nos 20 dias subsequentes.

5 – Só será efectivada a adjudicação dos lugares de venda após o feirante efectuar o pagamento das respectivas taxas e de ter apresentado os documentos referidos no n.º 4 do artigo anterior, mediante notificação a efectuar pela Câmara que fixará o prazo para esse efeito, não inferior a 10 dias, sob pena de anulação da adjudicação.

Artigo 18.º

Direito de ocupação

1 – O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas no presente regulamento.

2 – O direito de ocupação dos lugares na feira mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua actividade autorizada nos termos do presente regulamento e der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.

3 – O direito de ocupação é titulado pelo alvará de licença de ocupação previsto no artigo seguinte.

4 – Todos os que à data de entrada em vigor do presente regulamento já forem

titulares do direito de ocupação de lugares na feira mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no presente regulamento, sem necessidade de se sujeitarem a sorteio.

Artigo 19.º

Alvará de licença de ocupação

1 – Os lugares atribuídos são titulados por alvará de licença de ocupação, a emitir pela Câmara Municipal de Lousada, em nome do feirante.

2 – Do alvará referido no número anterior deve constar:

- a) A identificação completa do seu titular;
- b) A identificação dos auxiliares que coadjuvam o titular;
- c) A referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;
- d) O local que ocupa, sua dimensão e localização;
- e) O ramo de actividade ou produto que está autorizado a exercer ou vender;
- f) As condições especiais de autorização;
- g) A data de emissão e a validade do título de ocupação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 – Ao ser-lhe entregue o alvará, o feirante deve subscrever obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente regulamento e aceitar as condições da ocupação.

4 – Os documentos referidos no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais em arquivo, e as cópias na posse do feirante.

Artigo 20.º

Transferência de titularidade

1 – O direito de ocupação dos lugares de venda pode ser transferido, a requerimento dos interessados e mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal de Lousada, aos familiares, no caso de falecimento, invalidez ou incapacidade do respectivo titular, ou por qualquer motivo considerado justificativo.

2 – No caso de falecimento, invalidez ou incapacidade do feirante, preferem na ocupação do espaço de venda o cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou a pessoa que com ele vivia em união de facto, e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes em 1.º grau.

3 – Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias a contar da data do falecimento ou invalidez para requerer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o lugar de venda.

4 – O pedido referido nos números anteriores deve ser instruído com os documentos comprovativos dos factos e da qualidade invocada, sem prejuízo do pagamento das taxas respectivas desde a data dos factos que originam a transferência

de titularidade.

5 – O novo alvará será emitido com dispensa do pagamento de qualquer encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas desde o momento do falecimento do feirante até à data da transferência.

6 – A autorização da transferência de titularidade depende, entre outros motivos:

a) Da regularização do pagamento das taxas referidas no artigo 42.º;

b) Do cumprimento das disposições legais e das condições estabelecidas no presente regulamento.

7 – É ainda admitida a transferência do direito de ocupação do espaço de venda de pessoa singular para pessoa colectiva, desde que o respectivo titular detenha no mínimo 50% do capital social da sociedade para a qual será efectuada a transferência, sendo que cessa o direito ao lugar quando deixar de ter a referida percentagem mínima do capital social.

Artigo 21.º

Suspensão excepcional do direito de ocupação

Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar, em casos devidamente justificados, a suspensão do direito de ocupação dos lugares de venda, até ao período máximo de sessenta dias, aos feirantes cujas condutas sejam susceptíveis de lesar interesses do município ou perturbar o normal funcionamento da feira.

Artigo 22.º

Troca dos lugares de venda

1 – A requerimento dos interessados devidamente justificado, pode o Presidente da Câmara Municipal autorizar a troca dos lugares de venda, desde que cumpridas as disposições do presente regulamento.

2 – A troca de lugares, prevista no número anterior, só pode ser efectuada entre feirantes cuja actividade ou produto comercializado se enquadrem no sector da feira onde os lugares se localizam.

Artigo 23.º

Caducidade do alvará

1 – O alvará de licença de ocupação caduca, nos seguintes casos:

a) Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º;

b) Por utilização do lugar de venda para o exercício de actividade ou venda de produto diversa daquela para o qual foi autorizada;

c) Por renúncia voluntária do direito de ocupação;

d) Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros, por período superior a 3 meses consecutivos, sem prejuízo da sua cobrança coerciva através do respectivo processo de execução fiscal;

e) Por ausência não justificada em três feiras seguidas ou cinco interpoladas em cada ano civil.

2 – A caducidade prevista no número anterior deve ser declarada pela Câmara Municipal

de Lousada, com audiência dos interessados.

3 – A renúncia prevista na alínea c) do n.º 1 deve ser comunicada por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, pelo titular do direito de ocupação, com uma antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade

SECÇÃO I

Actividade de feirante

Artigo 24.º

Exercício da actividade

1 – O exercício da actividade de feirante só é autorizado aos portadores do cartão de feirante devidamente actualizado, nos recintos e datas previstas no plano anual de feiras a que se refere o artigo 9.º.

2 – O cartão de feirante pode ser substituído por documento equivalente probatório do registo do feirante num Estado Membro da União Europeia, emitido pela entidade competente desse Estado Membro, desde que apresentado à Câmara Municipal ou à entidade gestora do recinto com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data da realização da respectiva feira.

Artigo 25.º

Documentos

O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante ou título a que se refere o n.º 2 do artigo anterior;
- b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 26.º

Auxiliares

1 – No exercício da actividade, o titular do cartão de feirante pode ser coadjuvado por auxiliares, sobre os quais impendem os mesmos deveres e obrigações dos feirantes.

2 – O titular do cartão de feirante é responsável pelos actos e comportamentos dos seus auxiliares.

3 – Os auxiliares devem ser objecto de registo na Câmara Municipal, fazendo-os constar do alvará de licença de ocupação.

Artigo 27.º

Cartão de feirante

1 – Compete à Direcção Geral das Actividades Económicas (DGAE) ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

2 – A emissão e a renovação do cartão de feirante devem ser requeridas nos termos e condições estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 28.º

Identificação do feirante

1 – Os feirantes devem afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público um letreiro, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante, nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda de produtos.

2 – O letreiro referido no número anterior deve ser de modelo aprovado pela Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

3 – A fiscalização pode, no momento da abertura da feira, ou sempre que assim o entenda por conveniente ou necessário, solicitar aos feirantes ou auxiliares os elementos de identificação previstos no presente regulamento, sob pena de, em caso de falta ou recusa de identificação, ser interditada a respectiva entrada ou permanência no recinto da feira.

Artigo 29.º

Registo

A Câmara Municipal de Lousada deve organizar um registo dos lugares de venda atribuídos, no âmbito do presente regulamento e remeter à Direcção-Geral Actividades Económicas, por via electrónica,

anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil a relação dos feirantes a operar nos respectivos recintos, com indicação do número do cartão de feirante.

SECÇÃO II

Comercialização dos produtos

Artigo 30.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 – Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos, os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

2 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e devem ser em material facilmente lavável.

Artigo 31.º

Produção própria

À venda na feira de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de

10 de Março, e no presente regulamento, com a excepção do preceituado na alínea b) do artigo 25.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda em feira deve exibir o respectivo preço, sendo a sua afixação obrigatória regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, estando os feirantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através de utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos preços comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 33.º

Restauração e bebidas

Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas na feira

aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

SECÇÃO III

Produtos e práticas proibidas

Artigo 34.º

Produtos proibidos

1 – É proibida a venda nas feiras dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo;

g) Animais das espécies bovinas, ovinas, caprinas, suína e equídeos.

Artigo 35.º

Bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos feirantes em locais que se situem a menos de 300 metros do perímetro dos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

Artigo 36.º

Venda ambulante

É expressamente proibida, nos dias de feira, a venda ambulante de quaisquer géneros ou artigos a uma distância da periferia da feira nunca inferior a 500 m ainda que os vendedores se encontrem munidos do respectivo cartão.

Artigo 37.º

Práticas proibidas

É expressamente proibido ao feirante:

a) Exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais está autorizado;

b) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;

c) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação de veículos e peões;

d) Despejar águas, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;

e) Apregoar os produtos da sua

actividade mediante a utilização de sistemas de amplificações sonoras;

f) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;

g) Danificar o pavimento ou espaços verdes, nomeadamente árvores e arbustos.

h) Expor e vender quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem o prévio pagamento das taxas previstas no presente regulamento;

i) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;

j) Intrometer-se em negócios ou transacções que decorrem entre o público e os restantes feirantes;

k) Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;

l) Utilizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;

m) Formular, de má fé, reclamação contra os serviços camarários, contra os serviços de fiscalização, contra outros feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;

n) Apresentar-se, durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.

SECÇÃO IV

Dos direitos e obrigações

Artigo 38.º

Direitos dos feirantes

1 – Aos feirantes assiste, entre outros direitos:

a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua actividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei, pelo presente regulamento ou por outras normas legais;

b) Aceder ao recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente regulamento;

c) Obter o apoio do pessoal em serviço na feira, em assuntos com ela relacionados;

d) Apresentar quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da feira, a quem competirá decidir as mesmas;

e) Utilizar as demais infra-estruturas que sejam disponibilizadas para o exercício da actividade.

2 – As reclamações previstas na alínea d) do número anterior devem ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, contados da data do facto da sua omissão ou do seu conhecimento.

3 – Recebida a reclamação, a Câmara Municipal de Lousada, depois de ouvidas as partes interessadas e os serviços responsáveis, deve deliberar no prazo de 30 dias, notificando os interessados da sua decisão.

Artigo 39.º

Obrigações gerais

São obrigações dos feirantes, entre as demais obrigações legais:

a) Tratar com correcção, urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com os feirantes no exercício da sua actividade, nomeadamente público em geral, feirantes, entidades fiscalizadoras e trabalhadores municipais;

b) Cumprir e fazer cumprir pelos seus auxiliares todas as disposições legais e regulamentares, bem como todas as ordens, instruções e decisões proferidas pela Câmara Municipal de Lousada;

c) Comunicar e justificar à Câmara Municipal de Lousada, por escrito, da sua não concordância com as ordens e determinações aludidas na alínea anterior;

d) Proceder atempadamente ao pagamento de todas as taxas devidas nos termos do presente regulamento e quaisquer outras necessárias e exigíveis para o exercício da actividade de feirante;

e) Apresentar o alvará de licença de ocupação, o cartão de feirante e os documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, sempre que solicitados pelos serviços de fiscalização ou autoridades competentes;

f) Apresentar-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as elementares regras de higiene sanitárias fixadas na legislação em vigor e no presente regulamento;

g) Assumir os prejuízos causados nos recintos e espaços provocados pelo titular da licença de ocupação e ou seus auxiliares;

h) No encerramento da feira, efectuar a limpeza geral dos lugares e espaços adjacentes, designadamente deixar sempre os seus lugares limpos e livres de quaisquer lixos, designadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais;

i) Manter os espaços de venda e de armazenagem correspondentes, bem como o material e equipamento inerente à actividade em bom estado de limpeza, asseio e arrumação;

j) Cumprir integralmente os horários de funcionamento estabelecidos;

k) Fazer uma utilização racional das torneiras públicas, sem potenciar o desperdício de água;

l) Zelar pelo bom estado de conservação dos locais de venda, espaços comuns e seus equipamentos;

m) Usar sempre os recipientes de lixo existentes no recinto da feira.

Artigo 40.º

Dever de assiduidade

1 – Para além das obrigações referidas no número anterior, devem os feirantes comparecer com assiduidade nas feiras nas quais lhes tenham sido atribuídos os direitos de ocupação dos lugares.

2 – A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco

interpoladas, durante o período de validade do direito de ocupação é considerado como abandono de lugar e determina a caducidade do alvará de licença de ocupação, mediante deliberação da Câmara Municipal de Lousada, não havendo lugar à devolução das quantias entretanto pagas.

3 – Consideram-se justificadas, mediante despacho favorável do Presidente da Câmara Municipal, as seguintes faltas:

a) A não comparência à feira para a realização de uma feira por mês em outro concelho, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Lousada, com antecedência mínima de 5 dias;

b) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico e entregue no prazo máximo de 5 dias úteis nos serviços municipais.

4 – As faltas justificadas nos termos do número anterior não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação dos lugares, nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

Artigo 41.º

Obrigações da Câmara Municipal de Lousada

Compete à Câmara Municipal:

a) Proceder à manutenção dos recintos das feiras;

b) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços de venda;

c) Tratar da limpeza célere, logo após o encerramento da feira, e recolher os resíduos depositados nos recipientes próprios;

d) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 42.º

Taxas

1 – Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças de ocupação, são devidas as taxas constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais em vigor no Município de Lousada.

2 – Os documentos comprovativos do pagamento das taxas deverão ser conservados em poder dos interessados durante o período de validade do direito de ocupação, a fim de poderem ser exibidos aos agentes de fiscalização, sob pena de ser exigido novo pagamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 43.º

Entidades fiscalizadoras

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Polícia Municipal de Lousada.

2 – Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente regulamento, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar aos agentes fiscalizadores toda a colaboração que lhes for solicitada, cumprindo as ordens ou determinações emanadas no exercício das suas funções de fiscalização.

3 – Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, constituem ainda contra-ordenações:

a) A realização de feiras, por entidades

privadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

b) A realização de feiras, por entidades privadas, em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente regulamento;

c) A realização de feiras, por entidades privadas, sem a necessária aprovação do respectivo regulamento por parte da Câmara Municipal;

d) A atribuição dos espaços de venda, por entidades privadas, em violação do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março;

e) A ocupação de lugar de venda sem o respectivo alvará de licença de ocupação;

f) A ocupação, pelo feirante, de lugar de venda diferente daquele que lhe foi atribuído;

g) A ocupação, pelo feirante, de espaços destinado à circulação de pessoas;

h) O desrespeito dos alinhamentos, verticais ou horizontais, estabelecidos na planta de localização referentes ao lugar de venda atribuído;

i) A ocupação pelo feirante de área superior ao do lugar que lhe foi atribuído;

j) A permanência de produtos ou volumes nos espaços de circulação ou fora dos locais de venda, por períodos superiores a quinze minutos;

k) A ocupação de espaços nas feiras, para quaisquer fins, sem autorização da Câmara Municipal ou para fins diferentes dos que se encontram licenciados;

l) O incumprimento integral dos horários de funcionamento estabelecidos, bem como dos períodos autorizados para a instalação e levantamento da feira;

m) O estacionamento de veículos, no recinto da feira, sem autorização ou fora do local indicado para o efeito no livre-trânsito;

n) O estacionamento e circulação de viaturas no recinto da feira, sem livre-trânsito;

o) A circulação de qualquer viatura dentro do recinto da feira durante o horário de funcionamento, sem autorização;

p) A falta de limpeza dos lugares de venda assim como do espaço envolvente;

q) A colocação de lixo, resíduos ou desperdícios fora dos recipientes adequados a essa finalidade;

r) A falta de cumprimento das normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor;

s) As falsas declarações dos feirantes quanto à sua situação tributária e contributiva;

t) A transferência do direito de ocupação sem autorização;

u) A troca de lugares de venda sem autorização da Câmara Municipal de Lousada;

v) A falta de registo, pelo feirante, na Câmara Municipal, de todos os seus auxiliares;

w) A violação do disposto nas alíneas e), f), g), e j), do artigo 37.º;

x) A violação do disposto nas alíneas b),

c), d), k) e n), do artigo 37.º;

y) A violação do disposto nas alíneas a), h), i), l), e m), do artigo 37.º;

z) A não comparência justificada à feira para a qual foi lhe atribuído o direito de ocupação;

aa) A violação do disposto nas alíneas f), g), i), k), l) e m), do artigo 39.º;

bb) A violação do disposto nas alíneas e), j) e h), do artigo 39.º;

cc) A violação do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 39.º;

dd) A falta de apresentação dos documentos comprovativos do pagamento das taxas quando solicitados pelos serviços de fiscalização;

ee) O não acatamento das ordens emanadas pela Polícia Municipal de Lousada, bem como a pronúncia de insultos e a ofensa à sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;

ff) A violação de qualquer norma do presente regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica.

2 – As contra ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e d), do n.º 1, são puníveis com coima graduada de € 500 a € 3 000 ou de € 1 750 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 – As contra ordenações previstas nas alíneas e), f), h), i), k), n), o), y), cc) e ee) do n.º 1, são puníveis com coima graduada de € 250 a € 2 500 ou € 1 000 a € 5 000

consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva

4 – As contra ordenações previstas nas alíneas g), j), l), m), p), q), r), s), t), u), x) e bb) do n.º 1, são puníveis com coima graduada de € 150 a € 1 500 ou de € 500 a 3 000 consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5 – As contra ordenações previstas nas alíneas v), w), z), aa), dd) e ff) do n.º 1, são puníveis com coima graduada de € 50 a € 500 ou de € 250 a € 1 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6 – A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Lousada, podendo ser delegada em qualquer vereador.

7 – O pagamento das coimas previstas no presente regulamento não dispensa os infractores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participação em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

2 – Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 46.º

Direito supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 47.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento deverão ser submetidos para deliberação da Câmara Municipal de Lousada.

Artigo 48.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se expressamente revogado o Regulamento das Feiras do Município de Lousada, aprovado pela Câmara Municipal de Lousada em reunião de 6 de Julho de 1998 e pela Assembleia Municipal em sessão de 25 de Setembro de 1998, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Lousada, em data anterior à

aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 49.º

Anexos

O anexo I (Planta Localização) referido no presente regulamento faz parte integrante do mesmo.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação na 2.ª série do Diário da República.